L E I Nº. 9 0 7

Súmula:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições Gerais

Artigo 1º.-Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º.-O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se à através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade ;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam ;

III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único:- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º.-São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;

II- Conselho Tutelar.

Artigo 4º.-O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II eIII, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º.-Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se- ão a:

a)- orientação e apoio sócio-familiar ;
b)- apoio sócio-educativo em meio aberto ;
c)- colocação familiar ;
d)- abrigo;

Continua às fls. 02.

Continuação. Fls. 02.

e)- liberdade assistida ;
f)- Semiliberdade ;
g)- internaçao.

§ 2º.- Os serviços especiais visam :
a)- prevenção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão ;
b)- identificação e localização de pais, responsáveis , crianças e adolescentes desaparecidos ;
c)- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º.- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja Pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ;

II - 01(Hum) representante da Secretaria Municipal de Educação ;

III - 01(Hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde ;

IV - 01(Hum) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ;

V - 01(Hum) representante do Ministério Público ;

VI - 01(Hum) representante do Poder Judiciário ;

VII - 06(Seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas a defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (Hum) ano.

Artigo 6º.- São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203,204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada ;

Continua às fls. 03.

Continuação. Fls. 03.

III- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes ;

IV- homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes ;

V- avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis ;

VI- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude ;

VII- offerecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes ;

VIII- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos, 90 e 91, da Lei nº.8.069/90;

X- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de dificil colocação familiar ;

XI- incentivar a apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude ;

XII-promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos ;

XIII-pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes ;

XIV- aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho ;

XV- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido ;

XVI-Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Continua às fls. 04.

Continuação Fls. 04.

Artigo 7º.- As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, entre os trinta dias iniciais dos anos ímpares, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01(um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º.- A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se à mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2 º.- A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e também ao adolescente encaminhará ao Prefeito Municipal quando for necessário a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º.- Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2(dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3(dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º.- Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

§ 8º.- Os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02(dois) anos e permitida 01(uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

§ 9º.- Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04(quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá distituí-los a qualquer tempo.

Artigo 10º.- O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho.

Artigo 11.- O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Artigo 12.- O desempenho de função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Cambará, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a

Continua às fls. 05.

Continuação. Fls. 05.

... a qualquer outro serviço, desde que determinados pelas atividades próprias do Conselho.

Artigo 13.- As demais matérias pertinentes ao Funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Artigo 14.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em 30(Trinta) dias da publicação desta Lei, incumbindo à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância a juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Artigo 15.- Fica criado o Fundo para a Infância e Juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente ;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados ;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais ;

V - Outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 16.- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros , eleitos com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 17.- Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágraro Único:- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até (três) meses da eleição.

Artigo 18.- A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Artigo 19.- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 20.- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral ;

II - idade superior a vinte e um anos ;

Continua às fls. 06.

Continuação. Fls. 06.

III - residir no município há mais de dois anos ;
IV - estar no gozo dos direitos políticos ;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 21.- A candidatura deve ser registrada no prazo de 03(três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 22.- O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 23.- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local ou afixá-los em local de costume, utilizado pela Prefeitura, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15(quinze) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único:- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 24.- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Artigo 25.- Vencidos as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III
Da realização do pleito

Artigo 26.- A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante Edital publicado no local de costume, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 27.- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 28.- É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 29.- As cédulas eleitorais serão confecçionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Artigo 30.- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Continua às fls. 07.

Continuação. Fls. 07.

Parágrafo Único:- O Juiz poderá determinar o agrupamento de secções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 31.- À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, cuvido o Ministério Público.

Seção IV
Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Artigo 32.- Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º.- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º.- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º.- Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º.- Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos impedimentos

Artigo 33.- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único:- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infancia e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI
Das atribuições e funcionamento do Conselho.

Artigo 34.- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo Único:- Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes , dando-lhes o encaminhamento devido.

Artigo 35.- O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo Único:- Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 36.- As sessões serão instaladas com o quorum minimo de 03(três) conselheiros.

Continua às fls. 08.

Continuação. Fls. 08.

Artigo 37.- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágraro Único:- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 38.- As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 9,00 às 11,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas.

Parágrafo Único:- Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões no horário das 9,00 às 11,00 horas.

Artigo 39.- O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII
Da Competência.

Artigo 40.- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;
II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta de pais ou responsável.

§ 1º.- Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou de omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º.- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da perda do mandato.

Artigo 41.- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único:- A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV
Das disposições finais e transitórias.

Artigo 42.- No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 26 desta Lei.

Artigo 43.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros Presidentes, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Continua às fls. 09.

Continuação. Fls. 09.

Artigo 44.- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de CR$.200.000,00(Duzentos mil cruzeiros).

Artigo 45.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 1.990.

MOHAMAD AIX HAMZE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná